



Suprime os incisos I e II do § 6º e integralmente os parágrafos 7º e 8º do Art 52 do PLCE nº 088/07, que Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano no Município De Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre - PDDUA, e dá outras providências, alterando a numeração dos demais parágrafos:

EMENDA Nº __

Suprime os incisos I e II do § 6º e integralmente os parágrafos 7º e 8º do Art. 52 do PLCE nº 088/07, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 52. A Transferência de Potencial Construtivo pode ocorrer nos limites da Macrozona onde se situa o imóvel, desde que não sejam ultrapassados os patamares máximos de densificação da Unidade de Estruturação Urbana e do quarteirão.

§ 6º Dar-se-á prioridade à Transferência de Potencial Construtivo em decorrência do reconhecimento por parte do Poder Público de áreas de patrimônio ambiental, de acordo com a descrição proposta na Parte I - Do Desenvolvimento Urbano Ambiental, Título II – Das Estratégias, Capítulo IV – Da Qualificação Ambiental, art. 13, que por suas características integra o patrimônio cultural tombado, de acordo com o art. 14 desta Lei Complementar, alcançando toda a área de ocupação intensiva.

§7º O Poder Executivo publicará, semestralmente, no Diário Oficial de Porto Alegre, a relação dos quarteirões que não receberão índices de aproveitamento através de Transferência de Potencial Construtivo, garantindo-se aos projetos protocolizados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data dessa publicação, a utilização dos índices adquiridos.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso I do § 6º visa ampliar o leque de possibilidades em que a Transferência de Potencial Construtivo pode ser usada. A possibilidade de usar a Transferência de Potencial Construtivo para viabilizar a preservação do patrimônio cultural tombado deve ser mantida; o uso desse instrumento para essas situações é



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6777/07
PLCE. Nº 088/07

grande valia. No entanto, a Lei do Plano Diretor não deve especificar casos na forma em que consta no inciso I, pois essa situação é um caso pontual que poderia se dizer, dirigida a situação específica. Permanecendo na forma em que está redigida, atende a estas situações, em que se tratam de casos relacionados com assistência social, que são exceções, não regra, podendo excluir todas as demais que não contemplem esses casos. O inciso II deverá ser suprimido pois não se identifica no corpo desta Lei o conceito de Patrimônio Público Ambiental. De outra parte, a supressão dos § 7 e 8 visa evitar que a possibilidade da Transferência de Potencial Construtivo venha a distorcer o objetivo do instrumento, caracterizando conflito com outro dispositivo de regulamentação de ocupação do solo, que é o regime volumétrico. As alturas máximas previstas para cada situação são determinadas com base em critérios que consideram as densidades, os índices de aproveitamento e a paisagem previstos para o local, não devendo ser alteradas por transferência de índice construtivo, sob pena de serem contraditórios ao previsto no Anexo 7.

Sala das Sessões em 5 de junho de 2008.

**Vereadora Maristela Maffei,
Líder da Bancada do PCdoB**